



## Acórdão n.º 137 - 2017/2018

**N.º Processo: 137/PA/2017-2018**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal Sub-18 Masculinos**

**Data: 13 de Julho de 2018 - Hora: 19:00 - Local: Fluvial, PORTO**

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Aminata - Évora Clube de Natação

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

#### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Eurico Silva e André Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"Aos 0,30 min do 2.º período de jogo, o treinador da equipa azul (Aminata), Carlos Siquenique, foi advertido com cartão amarelo por protestos com a equipa de arbitragem. Aos 04,06 min do 2.º período de jogo, o jogador do Fluvial, Rodrigo Santos, foi excluído com substituição por agarrar a touca do adversário, e nesse momento, e na sequência do movimento ao puxar a touca do adversário pontapeou-o nas costas. Foi advertido com cartão vermelho, ao abrigo da Regra WP21.13."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem relata que o treinador da equipa Aminata, Carlos Siquenique, foi advertido com cartão amarelo "**por protestos com a equipa de arbitragem**", não descrevendo, contudo, os factos e as circunstâncias que determinaram a referida admoestação.

3.1 Todavia, o artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

3.2 Pelo que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador da equipa Aminata, Carlos Siquenique, a amostragem do presente cartão amarelo.

4. O relatório de arbitragem relata, também, que o jogador do CFP, Rodrigo Santos, foi excluído com substituição e foi-lhe exibido o cartão vermelho porque, na sequência do movimento que executou de agarrar e de puxar a touca de um jogador adversário, pontapeou, esse adversário, nas costas.

4.1 Resulta de arbitragem que o jogador do CFP, Rodrigo Santos, agrediu o seu adversário pontapeando-o nas costas, o que fez de modo livre, consciente e doloso, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

4.2 Não obstante o Conselho de Disciplina entender que o comportamento do jogador do CFP, Rodrigo Santos, deveria ter sido sancionado com a amostragem de cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do acima referido artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, a verdade é que não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao dito jogador sob os auspícios daquela norma.

4.3 Na verdade, apesar do Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios de arbitragem, o certo é que o presente relatório dos árbitros não refere, como se impunha referir, a exclusão do jogador do Rodrigo Santos sem substituição, o que impede, como se disse, este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do jogador em causa ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que, o n.º 2 daquela norma dispõe que "**Só pode ser aplicada a pena**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





**prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.**”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

**4.4** Ainda assim, porque a conduta do jogador do CFP deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta em julgamento nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”, punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

**4.5** O jogador Rodrigo Santos ao agarrar e puxar a touca do seu adversário e ao pontapear o mesmo nas costas praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando, como se alcança da experiência comum, perigo para a integridade física do referido jogador adversário.

**4.6** Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do Clube Fluvial Portuense (CFP), Rodrigo Santos.

**5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Mandar averbar no respectivo registo biográfico a amostragem de cartão amarelo ao treinador da equipa Aminata - Évora Clube de Natação, Carlos Siquenique.**
- **Condenar o jogador do Clube Fluvial Portuense (CFP), Rodrigo Santos, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 10 de Outubro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Tiago Azenha  
(Presidente)

Miguel Beça  
(Vice-presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt